



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 386 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
93ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/05/2013
PROCESSO Nº 1/2478/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201007626
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES CORREIA
MATRÍCULA: 035.638-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES DIVERSOS DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. Relatório da pré-auditoria que comprova a existência de saídas para contribuintes inativos. Acusação fiscal que versa sobre saídas para contribuintes diversos. Incompatibilidade da acusação e das provas. Fragilidade do conjunto probatório do levantamento fiscal. Ausência de provas. Cerceamento do direito de defesa. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão de **NULIDADE** da autuação, por maioria de votos. Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"REMETER MERCADORIA A DESTINATARIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. PROCEDIDO LEVANTAMENTO FISCAL DAS OPERACOES DE SAIDAS PARA EMPRESAS INATIVAS COM BASE EM RELATORIOS

 1 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DA PRE-AUDITORIA, PERSUMIMOS SAIDA DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES DIVERSOS DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. SEGUE RELATORIO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 25.423,90
Total a Pagar	R\$ 25.423,90

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 131, inciso III do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares, constante às fls. 03 dos autos, o agente fiscal especificou os fatos e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.06808 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05169 (fls. 05); Termos de Intimação nº 2010.05174, 2010.05172 e 2010.11530 (fls. 06 a 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.13245 (fls. 09); Relatório de Saídas para empresas inativas (fls. 10 a 17); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 18); Consulta ao sistema CAF (fls. 21); e Recibo de Entrega de Documentos (fls. 22).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação para se insurgir contra o lançamento fiscal ora em análise, razão pela qual foi declarado revel em primeira instância.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da impossibilidade de comprovação do ilícito tributário apontado pela fiscalização de venda para contribuinte diverso do indicado no documento fiscal (fls. 24 a 26). Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 150/2013 (fls. 32 e 33) opinou no sentido de modificar a decisão de nulidade proferida em primeira instância administrativa para declarar a improcedência da autuação. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a suposta saídas de mercadorias para destinatários diversos dos indicados nos documentos fiscais, infração detectada mediante o disposto no relatório da pré-auditoria que trata de operação para contribuintes inativos.

O fiscal autuante, contudo, procedeu a lavratura de um auto de infração que adota um fundamento de venda para contribuinte diverso totalmente diverso do que poderia se comprovar com o relatório da pré-auditoria que, repita-se, versa sobre saídas para contribuinte inativos.

O Auto de Infração em tablado não merece maiores considerações, considerando-se a absoluta impossibilidade de se coadunar com os fatos que motivaram a presente autuação fiscal. Com efeito, o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, enumera alguns requisitos elementares que devem consubstanciar o auto de infração, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (Grifou-se)

Neste azo, é clarividente o comando normativo exposto na legislação supracitada, que estabelece que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa e as provas documentais inequívocas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

A ausência dos documentos comprobatórios nulificam a autuação em tela, isto é, a metodologia adotada pela fiscalização para caracterização do ilícito tributário apontado não é suficiente e não demonstra de forma efetiva a suposta infração de venda para contribuintes diversos do indicado no documento fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Isto porque, da análise das informações e relatórios apresentados não é possível afirmar que a remessa das mercadorias não foram efetivamente entregues nos estabelecimentos comerciais indicados nos documentos fiscais, mesmo que estes estejam inativos e atuando na informalidade ou marginalidade.

Tal fato denota a absoluta incongruência entre a acusação fiscal de remessa de mercadorias para contribuintes diversos do indicado no documento fiscal e as provas documentais constantes dos autos que trata de operações com contribuintes inativos do CGF, fato este que fragiliza ou invalida os elementos de convicção que fundamentam o lançamento fiscal.

Com efeito, o agente fiscal cometeu relevante equívoco ao modificar o fundamento para lavratura do auto de infração durante o exercício auditado e acusar o contribuinte de operações comerciais presumidas.

Assim, o levantamento em exame somente aponta frágeis indícios, que levam a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Repriso que, apenas a existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro para caracterização do crédito tributário.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, *in verbis*:

“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, **para declarar a NULIDADE da ação fiscal**, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa e em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

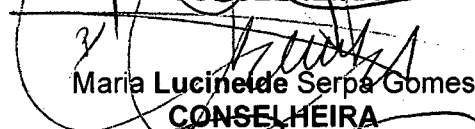
DECISÃO

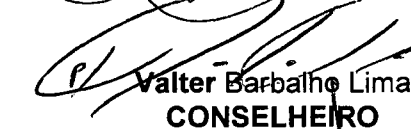
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo **Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução**, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Mônica Maria Castelo, relatora originária, Valter Barbalho Lima e Abílio Francisco de Lima, que se pronunciaram pela anulação do julgamento singular e consequente retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos _____ de julho de 2013.


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO